

Portaria n.º 16/90/M
de 22 de Janeiro

Pela Portaria n.º 21/83/M, de 29 de Janeiro, foi o Banco Totta & Açores, então empresa pública, com sede em Lisboa, na Rua do Ouro, n.º 88, autorizado, ao abrigo do artigo 108.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 32/82/M, de 3 de Agosto, a abrir uma sucursal em Macau para o exercício, em condições restritas, da actividade bancária e do crédito.

Posteriormente, pelas Portarias n.º 91/88/M, de 23 de Maio, e 97/88/M, de 30 de Maio, foi este banco autorizado a integrar, por fusão, no património da sua sucursal local, uma parte do património do ex-Banco do Oriente, tendo então sido especialmente autorizado a praticar os actos estritamente necessários à gestão desse património e não compreendidos na autorização dada pela Portaria n.º 21/83/M, de 29 de Janeiro.

Atendendo a que o mesmo banco veio agora requerer a conversão da anterior licença de carácter restrito para uma licença plena de banco comercial;

Considerando ainda que é do interesse do Território que o Banco Totta & Açores exerça em Macau, de forma plena, a actividade bancária, nomeadamente para dar seguimento aos negócios que assumiu por virtude do mencionado processo de cisão-fusão;

Verificados pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau, os pressupostos legais enunciados no artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto;

No âmbito da competência conferida pelo artigo 108.º deste mesmo decreto-lei;

Usando da faculdade conferida pelos n.º 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É autorizada, ao abrigo dos artigos 108.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, ao Banco Totta & Açores, S.A., com sede na Rua do Ouro, n.º 88, em Lisboa, a conversão da licença que lhe foi conferida pela Portaria n.º 21/83/M, de 29 de Janeiro, de modo a exercer no Território, de forma plena, a actividade bancária e do crédito no quadro das disposições reguladoras dos bancos comerciais.

Art. 2.º Para efeito deverá, nos termos do n.º 1 do artigo 109.º do mesmo Decreto-Lei n.º 35/82/M, afectar à sua actividade no Território um capital de 36 000 000,00 (trinta e seis milhões) de patacas:

Art. 3.º Ao abrigo do n.º 2 do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, determina-se que pelo menos metade do montante do referido capital afecto deverá estar permanentemente aplicado em qualquer dos seguintes activos:

- a) Depósitos na Autoridade Monetária e Cambial de Macau;
- b) Títulos de dívida pública do Território;
- c) Financiamentos ao Território, ou por este avalizados, bem como a empresas públicas do Território ou empresas por este participadas;
- d) Depósitos em patacas efectuados em instituições de crédito autorizadas a operar no Território;

e) Obrigações ou certificados de depósito emitidos pelas instituições de crédito autorizadas a operar no Território;

f) Acções de empresas participadas pelo Território;

g) Participações financeiras em instituições de crédito não-monetárias e bancos de desenvolvimento autorizados a operar no Território;

h) Crédito à habitação própria permanente no Território por prazo não inferior a sete anos;

i) Crédito a prazo superior a um ano, em patacas, a empresas sediadas no Território;

j) Obrigações emitidas por empresas sediadas no Território;

l) Imóveis, mobiliário e material de escritório, sem prejuízo do disposto na secção IX do capítulo III do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto;

m) Demais aplicações previamente autorizadas pelo Governador sob parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 18 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 17/90/M
de 22 de Janeiro

Pela Portaria n.º 91/88/M, de 23 de Maio, foi o Banco Comercial de Macau, S.A.R.L., autorizado a incorporar, por fusão, parte dos bens, direitos e obrigações do extinto Banco do Oriente, S.A.R.L., e, em simultâneo, a transferir a sua sede social para Portugal.

Como consequência da citada transferência, torna-se agora necessário regularizar o direito de estabelecimento no Território do mesmo banco, que, por virtude de adaptação à lei portuguesa, se passou a denominar Banco Comercial de Macau, S.A., a fim de prosseguir, sem quebra de continuidade, a actividade até aqui desenvolvida.

Nestes termos;

Obtido o parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

No âmbito da competência prevista no n.º 1 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelos n.º 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau, em complemento da Portaria n.º 91/88/M, de 23 de Maio, manda:

Artigo 1.º É autorizado o Banco Comercial de Macau, S.A., com sede provisoriamente na Rua Sá da Bandeira, n.º 239, 5.º andar, na cidade do Porto, a continuar o exercício da actividade bancária e do crédito, no quadro das disposições reguladoras dos bancos comerciais que, com a anterior denominação de Banco Comercial de Macau, S.A.R.L., exercia no Território, agora ao

abrigo dos artigos 108.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, passando o seu estabelecimento local a constituir uma sucursal.

Art. 2.º A sucursal, no Território, do Banco Comercial de Macau, S.A., constituirá o estabelecimento central do mesmo Banco e prosseguirá, sem quebra de continuidade, a actividade até aqui desenvolvida sob a anterior denominação de Banco Comercial de Macau, S.A.R.L., integrando o conjunto dos seus valores activos e passivos e assumindo os respectivos negócios, direitos e obrigações.

Art. 3.º Para o efeito deverá o Banco afectar à sua actividade no Território, nos termos do n.º 1 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, um capital de cem milhões (\$ 100 000 000,00) de patacas.

Art. 4.º Ao abrigo do n.º 2 do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, determina-se que pelo menos metade do montante do referido capital afecto deverá estar permanentemente aplicado em qualquer dos seguintes activos:

- a) Depósitos na Autoridade Monetária e Cambial de Macau;
- b) Títulos de dívida pública do Território;
- c) Financiamentos ao Território, ou por este avalizados, bem como a empresas públicas do Território ou a empresas por este participadas;
- d) Depósitos em patacas efectuados em instituições de crédito autorizadas a operar no Território;
- e) Obrigações ou certificados de depósito emitidos pelas instituições de crédito autorizadas a operar no Território;
- f) Acções de empresas participadas pelo Território;
- g) Participações financeiras em instituições de crédito não-monetárias e em bancos de desenvolvimento autorizados a operar no Território;
- h) Crédito à habitação própria permanente no Território por prazo não inferior a sete anos;
- i) Crédito a prazo superior a um ano, em patacas, a empresas sediadas no Território;
- j) Obrigações emitidas por empresas sediadas no Território;
- l) Imóveis, mobiliário e material de escritório, sem prejuízo do disposto na secção IX do capítulo III do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto;
- m) Demais aplicações previamente autorizadas pelo Governador sob parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Art. 5.º É autorizado o Banco Comercial de Macau, S.A., a manter em funcionamento as dependências que, com a denominação de Banco Comercial de Macau, S.A.R.L., actualmente tem a operar no Território.

Art. 6.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 18 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 3/GM/90

Nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/85/M, de 2 de Fevereiro, determino que, no corrente ano, seja assumido pelo Governo do Território o encargo das participações emolumentares devidas aos magistrados judiciais e do Ministério Público, colocados no Território e que o respectivo pagamento fique a cargo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Janeiro de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 5/GM/90

Tendo sido convocada, para o dia 12 de Janeiro de 1990, a primeira Assembleia Geral da Sociedade de Empreendimentos Nam Van, S. A. R. L.;

Tornando-se necessário fazer representar o Território nas assembleias gerais, em virtude da sua posição de accionista da mesma sociedade;

Usando da faculdade referida nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, delegeo no Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, engenheiro Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos, os poderes para representar o território de Macau, na sua qualidade de accionista da Sociedade de Empreendimentos Nam Van, S. A. R. L., nas assembleias gerais da mesma sociedade.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Janeiro de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 6/GM/90

Através do Despacho n.º 21/GM/89, de 17 de Fevereiro, foi criada, para o biénio 1989/1990, uma Comissão Organizadora do Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas destinada a organizar em Macau o programa das Comemorações e cuja presidência foi atribuída ao Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais.

Em resultado da recente alteração verificada na estrutura do Governo do Território importa adequar o referido despacho a essa nova realidade.

Assim determino:

A presidência da Comissão Organizadora do Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas competirá ao Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 17 de Janeiro de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.